

## DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 087/2023/CPL Pregão Eletrônico nº. 047/2023-SRP.  
Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de empresa para fornecimento de Material de Pintura e Acabamento, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais que compõe a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

Recorrente: COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA.

A licitante COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, inscrita no CNPJ 04.510.069/0001-16, sediada na Travessa José Pio, 545, Umarizal, 66050-240, Belém-PA, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que INABILITOU a referida empresa no Pregão Eletrônico nº 047/2023-SRP.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará

autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

O processo em questão, teve sua abertura no dia 12 de janeiro de 2024 às 09H no Portal de Compras Públicas, consagrando habilitadas e vencedoras no dia 23 de janeiro as empresas HIGOR TUDO CASA & CONSTRUCAO EIRELI e D. DUARTE DE MOURA EIRELI. No dia 23 de janeiro após consagração das empresas vencedoras, e interposto prazo para Recurso, a empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, impetrou Recurso Administrativo.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Pregoeira procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

## **2 - DA RAZÃO**

COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.510.069/0001-16, devidamente credenciada nos autos do Processo em referência, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Edital em questão e a legislação pertinente, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

## **3 – DAS ALEGAÇÕES**

Da alegação apresentada pela licitante RECORRENTE pode ser visualizada no Portal Compras Públicas, a qual segue em síntese abaixo:

“A sessão teve início no dia 28/12/2023 às 09:00 horas. Após envio de lances procede-se a fase de diligência na qual a Sra. Pregoeira cancelou a proposta da Recorrente COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA, alegando que:

Cancelado - Considerando o não envio da diligência para confirmação da Alteração solicitada, a empresa fora considerada inabilitada, considerando ainda que a empresa não cumpriu o instrumento vinculativo,

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

item 10.1.2 – e, a qual não encaminhou todas as alterações realizada no Contrato social, conforme verificada alteração em 02/01/2012 constando na Certidão Específica. Ressalta-se ainda que, esta pregoeira, conforme art. 43, solicitou diligência para sanar quaisquer dúvidas. 23/01/2024 12:41:34 (texto extraído da Ata da Sessão).

No dia 23/01 entramos com intenção de recurso alegando que houve um equívoco na análise de nossa habilitação e que a última alteração contratual 20000296155 consta nos documentos de habilitação encaminhados sob o protocolo 11/103320-9 de 28/12/2011 pela Junta Comercial do Estado do Pará- JUCEPA. Após nossa intenção a Sra. pregoeira em chat enviou as seguintes mensagens:

23/01/2024 - 15:52:24 Sistema Justificativa: Considerando a reanálise do referido documento, fora constatado as toas alterações, e pensando na celeridade do processo, a empresa será reabilitada.

23/01/2024 - 16:01:06 Sistema O julgamento da intenção de recurso foi revertido para o item 0001.

23/01/2024 - 16:01:06 Sistema Intenção: Sr. Pregoeiro(a) Nos termos do Art.4º,inc.XVIII,da Lei.nº10.520 e consoante ao Acórdão nº339/2010- Plenário(o qual recomenda a não rejeição da intenção),manifesto o direito de recurso contra a nossa inabilitação no qual enviamos os contratos com todas as alterações, inclusive a alteração 20000296155.

23/01/2024 - 16:01:06 Sistema Justificativa: Considerando a reanálise do referido documento, fora constatado as toas alterações, e pensando na celeridade do processo, a empresa será reabilitada.

23/01/2024 - 16:01:28 Sistema Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista e anulada a decisão que inabilitou a empresa COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior competente, em conformidade com a Lei nº 8666/93”.

#### **4. DO MÉRITO RECURSAL**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **5 - DA ANÁLISE DOS ATOS**

Após análise tanto da intenção de recurso como das razões do recurso, e buscando objetividade, esta pregoeira realizou no dia 23/01/2024 às 10:58:01 diligência junto a empresa COMATEL COMERCIO DE MATERIAL LTDA, a fim de obter esclarecimento acerca do Contrato Social e suas alterações.

Ao passo que fora analisada a documentação de habilitação da empresa, naquele momento, ao verificar a Certidão Especifica, fora observado que havia lacunas em relações as Alterações realizada no Contrato Social, a qual seria sanada mediante diligência e, em melhor análise, esta Pregoeira constatou que ao participar do certame sem apresentar as alterações contratuais, a licitante estaria inapta, efetivamente, ao certame.

Senão vejamos:

“Prezado licitante, considerando o Instrumento Vinculativo ao item 10.1.2 – e, o qual é solicitado todos os Contratos sociais e alterações, fora verificado conforme a Certidão especifica, fora verificado alteração em 02/01/2012, o que consta ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL), desta forma solicitamos tal

documento para análise e parecer, no prazo de até as 12H do dia 23/01."

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Diante das informações constante na Certidão Específica e ainda nas alterações do Contrato Social, que por erro de julgamento a empresa fora inabilitada, e inovando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com sem a observância da legislação vigente.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desta feita, considero que a parte recorrente cumpriu todos os requisitos e condições impostas no Edital.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, e da autotutela, em que a administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vícios, foi reavaliada a decisão desta Pregoeira em inabilitar a empresa Comatel Comercio de Material Ltda., recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO que também evidenciou suas próprias falhas quanto ao julgamento da documento de habilitação da referida empresa, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão que declarou a licitante, erroneamente inabilitada, uma vez que, cumpriu todos os requisitos e condições exigidos no Edital.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, para ratificação ou reforma.

Viseu (PA), 06 de fevereiro de 2024.

Karineide Ferreira dos Santos  
Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira